SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1945334 - RJ (2021/0193071-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS	:	MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957 FABIO RAMALHO DE CASTRO PAES - RJ221996 CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283 HUGO FILARDI PEREIRA - RJ120550 JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - RJ120077
AGRAVADO	:	ELIZABETH BRASIL PAULON
ADVOGADOS	:	JOÃO RENATO LIMA PAULON - RJ156608 GABRIELLE GUIMARÃES DE SOUZA - RJ162662 ISABELA GIL DE AMORIM CARRAL - RJ213301

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. TRATAMENTO MÉDICO. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. QUANTIA CERTA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida, utilizando-se como parâmetro o valor da cobertura indevidamente negada. Precedentes.

3. Nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA33377160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/08/2022 14:44:22
Código de Controle do Documento: d48f7e42-f85f-4172-9ca3-1083af5ff0c5

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1945334 - RJ (2021/0193071-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS	:	MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957 FABIO RAMALHO DE CASTRO PAES - RJ221996 CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283 HUGO FILARDI PEREIRA - RJ120550 JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - RJ120077
AGRAVADO	:	ELIZABETH BRASIL PAULON
ADVOGADOS	:	JOÃO RENATO LIMA PAULON - RJ156608 GABRIELLE GUIMARÃES DE SOUZA - RJ162662 ISABELA GIL DE AMORIM CARRAL - RJ213301

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. TRATAMENTO MÉDICO. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. QUANTIA CERTA.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida, utilizando-se como parâmetro o valor da cobertura indevidamente negada. Precedentes.
3. Nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. contra a decisão que deu provimento ao recurso especial da parte adversa para fixar a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (e-STJ fls. 581/584).

Em suas razões (e-STJ fls. 587/595), a agravante alega que os honorários devem ser fixados sobre o valor líquido da sentença, referentes aos danos morais.

Afirma que a obrigação de fazer à qual foi condenada não possui caráter pecuniário, de modo que não pode servir de base de cálculo da condenação em honorários, que depende de quantia certa.

Sustenta que, no caso de ser mantida a decisão ora impugnada, para que a

Documento eletrônico VDA32947939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2022 16:29:08
Código de Controle do Documento: 0360a5a2-9bf3-48fa-90ce-36ce97b6d9d2

condenação alcance a obrigação de fazer, é necessária a liquidação de sentença para definir um valor pecuniário, não sendo possível ser arbitrado sobre o proveito econômico obtido.

Defende a necessidade de apreciação equitativa do valor devido, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de causar enriquecimento sem causa em virtude do alto valor da condenação.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do feito ao colegiado.

A parte contrária apresentou impugnação às fls. 601/604, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

A controvérsia está em definir se a parte relativa à obrigação de fazer, consistente na determinação de custeio de tratamento médico, deve ser levada em consideração para fins de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

A obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida utilizando-se como parâmetro o valor da cobertura indevidamente negada, repercutindo, assim, no cálculo da verba sucumbencial.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. CONDENAÇÃO ESTENDIDA À OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o título judicial que transita em julgado com a procedência dos pedidos de natureza cominatória (fornecer a cobertura pleiteada) e de pagar quantia certa (valor arbitrado na compensação dos danos morais) deve ter a sucumbência calculada sobre ambas as condenações.* ***Nessas hipóteses, o montante econômico da obrigação de fazer se expressa pelo valor da cobertura indevidamente negada*** *(REsp 1.738.737/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019).*
> *2. Agravo interno improvido"* (AgInt no AgInt no AREsp 1.711.028/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/2021, DJe 29/4/2021 - grifou-se).

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA CALCULADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1.* ***Nas lides em que se discute a extensão da cobertura assistencial por parte dos planos de saúde, a obrigação de fazer determinada na sentença possui natureza condenatória e pode ser economicamente aferida, por meio do valor da cobertura indevidamente negada.***
> *2. A decisão judicial transitada em julgado com a procedência dos pedidos*

Documento eletrônico VDA32947939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2022 16:29:08
Código de Controle do Documento: 0360a5a2-9bf3-48fa-90ce-36ce97b6d9d2

de cumprimento da obrigação de fazer (fornecimento de cobertura de procedimento médico-hospitalar) e da obrigação de pagar quantia certa (compensação por danos morais) deve ter a sucumbência calculada sobre ambas as condenações impostas à operadora de plano de saúde.
3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1.896.523/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021 - grifou-se).

Desse modo, considerando-se a possibilidade de mensurar o valor relativo à obrigação de fazer, tal montante deve integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Portanto, o termo condenação, previsto nos arts. 20, *caput,* do CPC/1973 e 85, § 2º, do CPC/2015, não se restringe à determinação de pagar quantias, mas também àquelas que possam ser quantificadas ou mensuradas.

No caso dos autos, conforme consta na decisão atacada, a base utilizada para calcular os honorários advocatícios será o valor da causa, tendo em vista que já engloba o valor anual do medicamento e dos danos morais, ou seja, toda a condenação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32947939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2022 16:29:08
Código de Controle do Documento: 0360a5a2-9bf3-48fa-90ce-36ce97b6d9d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.945.334 / RJ

Número Registro: 2021/0193071-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0344554-46.2017.8.19.0001 03445544620178190001 202025119917

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ELIZABETH BRASIL PAULON
ADVOGADOS	:	JOÃO RENATO LIMA PAULON - RJ156608
		GABRIELLE GUIMARÃES DE SOUZA - RJ162662
		ISABELA GIL DE AMORIM CARRAL - RJ213301
RECORRIDO	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283
		HUGO FILARDI PEREIRA - RJ120550
		JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - RJ120077
		MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957
		FABIO RAMALHO DE CASTRO PAES - RJ221996

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS	:	MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957
		FABIO RAMALHO DE CASTRO PAES - RJ221996
		CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283
		HUGO FILARDI PEREIRA - RJ120550
		JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - RJ120077
AGRAVADO	:	ELIZABETH BRASIL PAULON
ADVOGADOS	:	JOÃO RENATO LIMA PAULON - RJ156608
		GABRIELLE GUIMARÃES DE SOUZA - RJ162662
		ISABELA GIL DE AMORIM CARRAL - RJ213301

Documento eletrônico VDA33334241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/08/2022 03:27:40
Código de Controle do Documento: 5c695422-1fca-4c14-b9cd-40363f802e06

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08 /08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33334241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/08/2022 03:27:40
Código de Controle do Documento: 5c695422-1fca-4c14-b9cd-40363f802e06